



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2289120-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Unimed Seguros Saúde S/A, é a parte agravada Natália Oliveira de Sousa Repres. Menor(es), Arthur Luiz de Sousa Piaia Menor representado.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21097

Agravo de instrumento nº: 2289120-02.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 38ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Guilherme Rocha Oliva

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravado(a): Natália Oliveira de Sousa Repres. Menor(es), Arthur Luiz de Sousa

Piaia Menor representado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada de urgência pleiteada para determinar que a parte requerida promova o necessário para a contratação do plano de saúde na categoria "Adesão Superior Apartamento II – sem coparticipação II" (registrado na ANS sob o nº 478.000/17-1) pelos autores, no prazo de dez dias, mediante o pagamento da contraprestação financeira devida, e o cumprimento dos períodos de carência. Esvaziamento do objeto recursal em razão da PROLAÇÃO SUPERVENIENTE DE SENTENÇA no processo de origem. Interesse recursal do agravante que não mais se verifica (ao menos em sede de cognição superficial). RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 44/47 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, dentre outras deliberações, deferiu a tutela antecipada de urgência pleiteada, para determinar que a parte requerida promova o necessário para a contratação do plano de saúde na categoria "Adesão Superior Apartamento II – sem coparticipação II" (registrado na ANS sob o nº 478.000/17-1) pelos autores, no prazo de dez dias, mediante o pagamento da contraprestação financeira devida, e o cumprimento dos períodos de carência, sob pena

Agravo de Instrumento nº 2289120-02.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21097 * mc/rl

de multa diária de R\$ 1.000,00, até ulterior deliberação.

Inconformada, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) a simples oferta de produtos e análise de dados não vincula o fornecedor de serviços a formalizar um contrato, assim como, não vincula o proponente a aderir-lo; ii) para a segurança da masse de segurados, é necessário ser viável a disponibilização de uma apólice, pois, na hipótese de que haja uma extensão do risco previamente considerado, todos eles sofreram com a utilização do fundo comum indevidamente; iii) não pode ser compelida a fornecer seus serviços de maneira obrigatória, isto porque, os contratos devem ser regidos pelo princípio da autonomia da vontade; iv) a parte contrária não demonstrou os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência; v) possui critérios para análise de aceitação de propostas de adesão de seguros; vi) a multa fixada é desproporcional e desarrazoada

Pretende a revogação da tutela de urgência.

Recurso processado sem efeito suspensivo pretendido. Recolhido o preparo às fls. 13/14.

Contraminuta apresentada às fls. 35/37 na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) contrariamente ao alegado pela agravante, a negativa de cobertura foi indevida, fundamentada na existência de um possível diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista; ii) evidente o perigo de dano, considerando que se trata de menor em processo de diagnóstico de autismo, condição que, de forma evidente, exige



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhamento especializado e contínuo; iii) a multa fixada se mostra em valor plenamente razoável e proporcional.

Parecer da PGJ pelo prejuízo deste recurso às fls. 41/42.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.

Com efeito, verifica-se que houve prolação de sentença no processo de origem paralelamente ao trâmite deste recurso (fls. 148/153), que implica na cessação do interesse recursal do agravante em sede de cognição superficial.

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca da revogação da tutela, perdeu seu objeto, de rigor dar por prejudicado este agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)